

PROCESSO - A. I. Nº 269369.0931/14-9
RECORRENTE - MAXBOM SUPERMERCADO LTDA. (SUPERMERCADOS RONDELLI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0222-03/14
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26/02/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0024-11/15

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDAMENTE ESCRITURADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. As operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária possuem fase de tributação encerrada, sendo indevida a utilização do respectivo crédito. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2014 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$29.581,56 mais a multa de 60%, em decorrência do cometimento de três irregularidades, das quais, somente são objeto de Recurso as infrações 02 e 03, a seguir dispostas:

INFRAÇÃO 2 - 03.02.02 – recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$23.961,88;

INFRAÇÃO 3 – 01.02.06 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$2.155,42.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 3ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de três infrações descritas e relatadas na inicial, que serão objeto de apreciação nas linhas procedentes.

O sujeito passivo reconheceu e pagou integralmente, os valores lançados atinentes à infração 01, portanto, considero desde já subsistente o item reconhecido, e passo a examinar aqueles que foram objeto de contestação.

Observo que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O defensor requereu a realização tanto de diligência, quanto de perícia, nos termos admitidos pelo RPAF/99, por entender que equívocos teriam sido cometidos nos levantamentos realizados pelo preposto fiscal.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, não constato a existência de lacunas, contradições ou obscuridades que ensejam a necessidade de esclarecimento técnico. Além disso, entendo que o pedido se mostra desnecessário, pelo fato de todos os elementos para o deslinde da questão já se encontrarem nos autos. O sujeito passivo recebeu cópias dos demonstrativos que fundamentaram a autuação, em decorrência deste fato trouxe aos autos elementos cujas análises puderam ser apreciadas na constância da instrução do processo. Vejo também que o defensor não aponta qualquer erro de cálculo que supostamente tenha verificado no levantamento fiscal. As argüições defensivas tratam-se de questões de mérito que serão apreciadas oportunamente.

Rejeito, portanto, os pedidos de diligência e perícia solicitados, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, incisos I e II, alínea “a” do RPAF/99.

No mérito, a infração 02, refere-se a erro na aplicação da alíquota nas saídas pelo ECF, resultando em recolhimento a menos do ICMS nas seguintes circunstâncias: (a) tributou a 7% as saídas de leite longa vida adquirido de outras unidades da Federação; (b) utilizou alíquota zero em alguns produtos: pizzas, sonho, maria mole e queijadinha, quando o correto seria a alíquota de 17%.

Nas razões defensivas, o autuado externou entendimento de que: (a) não há razão para a autuação dos valores referentes ao leite longa vida, pois a empresa usava a alíquota reduzida para compatibilizar as saídas de um mesmo produto, pois entendeu que não poderá haver diferenciação de alíquotas em virtude da origem ou procedência do produto, consoante os termos da carta Magna da República; (b) quanto aos produtos derivados da farinha de trigo, por esta se encontrar sob o regime de substituição tributária, já ingressam no estabelecimento com o imposto pago antecipadamente. No presente caso, funcionando como matéria prima na elaboração dos produtos relacionados, o imposto anteriormente pago pela farinha de trigo, eliminaria a tributação nas operações futuras, no que concerne a tais subprodutos.

No que tange as alegações referentes ao leite longa vida, cumpre esclarecer que a argüição do sujeito passivo fundada na tese de que a limitação do benefício da redução da base de cálculo em relação às mercadorias produzidas neste Estado seja inconstitucional, não compete a esse órgão julgador apreciação sobre a matéria, conforme previsão expressa do art.167, I, do RPAF/BA, por conseguinte, inócuia qualquer Decisão nesse sentido.

De fato, o RICMS-BA vigente, no art. 87, inciso XXXV, contempla as operações internas com leite de gado, tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado com a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento).

Portanto, apenas nas operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), adquirido de fabricante estabelecido neste Estado, o contribuinte poderá utilizar o benefício estabelecido no dispositivo supra e aplicar a alíquota de 17% sobre a base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento), conforme mandamento do regulamento de ICMS abaixo descrito:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XXXV - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);

No caso concreto e analisando a infração, constato que ela se encontra correta, uma vez que restou comprovado que o sujeito passivo, de fato, utilizou indevidamente o benefício previsto no art. 87, XXXV, RICMS/BA., nas vendas de leite longa vida, em relação às mercadorias produzidas fora do Estado da Bahia.

O próprio sujeito passivo atesta em sua defesa que realizou operações de comercialização de vendas com leite de procedência de outros Estados, cuja redução da base de cálculo foi constrangida, ao efetuar o registro das saídas com alíquota de 7%, como provam os demonstrativos trazidos aos autos. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do CONSEF que assim vem decidindo, como o fez no Acórdão CJF Nº 0224-12/09.

No que diz respeito aos produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, o autuante discordou das alegações defensivas do contribuinte, pois em seu entendimento, as mercadorias elencadas no levantamento fiscal, não se encontram enquadradas na substituição tributária prevista no art. 353, II, item 11.4.1 do RICMS/BA.

O deslinde da controvérsia está, portanto, em se decidir, se pela legislação vigente à época dos fatos geradores, as mercadorias: pizzas, sonho, maria mole e queijadinha estavam enquadrados no regime da Substituição Tributária.

Analizando o caso, as ponderações de acusação e defesa e documentos autuados, concluo o seguinte.

De primeiro, ressalvo que, de fato, com relação aos produtos "sonho", "maria mole" e "queijadinha" que compõem a infração, além de o contribuinte não trazer qualquer elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal, estes produtos não se encontram enquadrados no regime de substituição tributária, portanto correto está o procedimento do autuante e sobre estes não há qualquer reparo a ser feito.

Sobre se as "PIZZAS" estariam ou não enquadradas no regime de substituição tributária, matéria que gerou a controvérsia ora em análise, o art. 353, II, 11.4.1, do RICMS/BA, tem a seguinte redação:

Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1;

O impugnante entendeu que o legislador enquadrou as mercadorias em análise, na especificação “outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1”.

Opondo-se ao entendimento do impugnante, a interpretação dada pelo autuante ao dispositivo legal em questão é que os produtos do “gênero” NCM 1902.1 estão enquadrados no regime de substituição tributária, de forma taxativa indicadas pelo legislador, quais sejam: o macarrão, o talharim, o espaguete, as massas para sopas e lasanha, além de outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Assim, a massa para pizza que compõe o pedido de exclusão do impugnante não faz parte dos produtos especificados na norma citada.

O produto “massa para pizza” está enquadrado nas disposições do art. 506-G do RICMS/97, cuja regra determina que o documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas pelos fabricantes e elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes, isto porque o art. 506-A do mesmo regulamento atribui ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo: I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas; II - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

Das disposições supra, vê-se que os produtos resultantes da utilização da farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, tais como “massa para pizza”, enquadrados na posição da NCM 1901, não sofrem incidência do ICMS nas operações de saídas promovidas pelo fabricante, haja vista que a antecipação tributária pela qual passa o trigo em grãos ou a farinha de trigo alcança as operações subsequentes promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas, alimentícias e biscoitos, mas, a despeito disso, nas operações de saída desses produtos dos fabricantes ocorre o destaque do ICMS no valor equivalente a 12% visando apenas à concessão de um crédito presumido para o destinatário compensar o imposto incidente nas operações subsequentes com os referidos produtos, que retornam à tributação normal no comércio (atacado e varejo).

Sendo o contribuinte autuado estabelecimento com atividade de comércio varejista, as suas saídas de “massas de pizza” sofrem tributação normal com as alíquotas previstas no art. 50 do RICMS/BA, conforme a operação realizada, se interna 17% ou, se interestadual 12%.

Concluo esta análise frisando que essa questão tem sido objeto de diversas consultas tributárias à SEFAZ por parte dos contribuintes, sejam eles fabricantes, comerciantes atacadistas ou varejistas (como o contribuinte autuado) e a Administração tem se pautado firmemente em linha com o entendimento que acima manifesto. Nesse sentido são os Pareceres DITRI/GECOT nº 12847/2009 de 29/07/2009, 12647/2009 de 27/07/2009 e 10723/2009 de 29/06/2009. Desse modo, a infração 02 resta caracterizada e inteiramente subsistente. Infração procedente.

Na infração 03, o sujeito passivo foi acusado de ter utilizado crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária.

O defensor alegou que improcede a autuação, considerando que o produto "iogurte", embora seja descrito como tal, trata-se, na verdade, de leite fermentado e a mercadoria descrita como JERKED BEEF, na verdade, é considerada como charque, portanto, tributadas na entrada e saída.

O autuante em informação fiscal informou que o produto JERKED BEEF é semelhante ao charque, mas não é charque, e a legislação que trata da matéria, excetua apenas o “charque” da Substituição Tributária. Argumentou que o NCM do JERKED BEEF está incluso na ST.

Sobre o produto iogurte, disse que foi classificado como tal, pela própria empresa, não havendo nada que o caractere como “leite fermentado”.

Da análise do demonstrativo que dá suporte a esta infração, dos argumentos defensivos e da informação fiscal prestada pelo autuante, constato que não existe nos autos elementos a comprovar a alegação do autuado de que o "iogurte" na verdade trata-se de "bebida láctea".

Quanto ao produto descrito como JERKED BEEF, conforme esclareceu o autuante, inclui NCM da ST (produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino) em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque (0201; 0202; 0203; 0204; 0206; 0209 e 0210).

Considerando que o autuado não trouxe elementos aos autos que descaracterizassem a imputação fiscal, acolho o posicionamento do autuante, visto que o produto "JERKED BEEF" possui preparação diferenciada, com a inclusão de adicionados compostos específicos em seu processo de industrialização. Concluo que a infração 03 é integralmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário valendo-se dos mesmos argumentos expostos na Defesa administrativa inicial, para sustentar que são improcedentes as infrações 2 e 3.

No que tange a infração 2, alega que parte do valor cobrado diz respeito às vendas de produtos derivados de farinha de trigo (pães, bolachas, biscoitos, pizzas etc.) efetuadas pela padaria que funciona no próprio estabelecimento. Salientar que estas saídas referem-se a produtos fabricados no próprio estabelecimento e não de produtos adquiridos de terceiros.

Após discursos sobre a substituição tributária, colaciona o Parecer DITRI nº 06549/2009 que responde as seguintes perguntas:

ICMS. Consulta Administrativa, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no tocante ao tratamento tributário dispensado às operações com produtos derivados de farinha de trigo. Nesse sentido, indaga:

1. *As saídas de pães, pães, bolos e biscoitos produzidos com farinha de trigo adquirida com o imposto antecipado para não contribuintes, contribuintes não inscritos e não contribuintes são operações tributadas?*
2. *Qual o tratamento tributário dispensado à atividade de panificação?*

RESPOSTA:

Questão 01: Se a padaria adquire a farinha de trigo com o imposto já retido pelo estabelecimento fornecedor, não haverá mais tributação sobre as saídas dos produtos derivados de farinha de trigo por ela produzidos, tendo em vista que, conforme previsto no RICMS-BA/97, art. 506-A, §§1º e § 1º-A, cabe ao alienante de farinha de trigo, a responsabilidade pela retenção do ICMS incidente sobre as operações subsequentes com os produtos dela derivados.

Dessa forma, e conforme previsão expressa do art. 506-C, § 4º, do RICMS/BA (Dec. nº 6.284/97), as operações internas realizadas por fabricantes de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, destinadas a consumidor final, não conterão o destaque do ICMS relativo à operação própria, tendo em vista que o imposto já foi objeto de antecipação tributária quando da comercialização da farinha de trigo utilizada na fabricação dos citados produtos.

Sendo assim, temos que as operações internas realizadas por fabricantes de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, destinadas a consumidor final, não conterão o destaque do ICMS relativo à operação própria, tendo em vista que o imposto já foi objeto de antecipação tributária quando da comercialização da farinha de trigo utilizada na fabricação dos citados produtos.

Por outro lado, nas vendas de pães e bolos fabricados em seu estabelecimento e destinados a contribuintes do ICMS (inscritos ou não inscritos) para revenda posterior, apesar da operação própria não ser tributada, o estabelecimento estará obrigado, na condição de responsável tributário, a efetuar a retenção do ICMS devido por substituição tributária e relativo às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes localizados neste Estado, na forma prevista no art. 353, inciso II, item 14.4.2, do RICMS-BA/97.

Questão 02: (...)

Dessa forma, e considerando que a legislação do ICMS adota a mesma definição de industrialização contida na legislação do IPI, temos que o exercício da panificação e revenda dos produtos resultantes para consumidor final é caracterizado, para fins do imposto estadual, como atividade comercial.

Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos, por fim, que, dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, a conselente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias por ventura devidas.

É o Parecer

Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA GECOT/Gerente: 24/04/2009 – ELIETE TELES DE JESUS SOUZA DITRI/Diretor: 24/04/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Noutro aspecto da autuação, argumenta que não há razão para a tributação do leite longa vida com alíquotas diferenciadas quando adquirido dentro e fora do Estado, já que, consoante o artigo 152 da CF que cita e transcreve “não poderá haver diferenciação de alíquotas em virtude da origem ou procedência do produto”.

Aduz que não é válida a falta de apreciação de questões constitucionais por parte deste tribunal administrativo, merecendo reparo a Decisão de piso neste sentido.

Quanto à infração 03, lançada por suposta utilização indevida de crédito ICMS, diz que a mesma também é improcedente pois esta baseada no produto iogurte, que na verdade embora seja descrito como iogurte mas o produto trata-se, na verdade de leite fermentado e a mercadoria

descrita como JERKED BEEF, na verdade este produto é considerado como Charque e, portanto, sendo tributado na entrada e saída.

Ao final de seu arrazoado, reitera os termos da impugnação inicial, pedindo pelo Provimento do presente Recurso e consequente improcedência da autuação.

Não houve manifestação da PGE/PROFIS ante ao valor julgado em primeira instância.

VOTO

Pela análise dos elementos que compõem o presente PAF, entendo que reparo algum merece a Decisão de piso.

A irresignação recursal cinge-se às infrações 2 e 3.

Na infração 2, o Recorrente alega i) questão sobre a constitucionalidade da cobrança do imposto sobre o leite longa vida por força do quanto disposto no artigo 152 da CF e, ii) devido ao pagamento do ICMS da farinha de trigo por antecipação, não seria devido imposto sobre os produtos derivados, tais como pizzas, sonho, maria mole e queijadinha.

Quanto ao leite, por força do quanto disposto no artigo 167, I do RPAF, entendo que foge da competência deste colegiado a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Mesmo sendo sensível ao argumento do Contribuinte, não pode este órgão ultrapassar os limites de sua competência, estabelecidas nas normas vigentes.

Sendo assim, cabe a aplicação do art. 87, inciso XXXV, no então vigente RICMS/BA-97 que determinava que as operações internas com leite de gado, tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado com a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento).

Com acertadamente colocado pela JJF, somente nas operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), adquirido de fabricante estabelecido neste Estado, teria o Contribuinte o direito de usar do benefício estabelecido no RICMS/BA-97 e aplicar a alíquota de 17% sobre a base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponesse ao percentual de 7% (sete por cento).

Deve-se ressaltar que a empresa atestou em suas manifestações que efetivamente realizou operações de comercialização de vendas com leite de procedência de outros Estados, com redução da base de cálculo.

Nestes termos, depreendo que houve erro na alíquota aplicável e, segundo a legislação vigente, a infração está correta.

Já quanto aos produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, o cerne da questão é saber se eles estão albergados no que dispõe o art. 353, II, item 11.4.1 do RICMS/BA, ou seja, se pela legislação vigente à época dos fatos geradores, as mercadorias: pizzas, sonho, maria mole e queijadinha estavam enquadrados no regime da Substituição Tributária.

Realmente, entendo que os itens lançados na presente exação (massas para pizzas, sonho, maria mole e queijadinha) não estão contemplados no item 11.4.1 do art. 353, II do RICMS/BA-97, e, consequentemente, não são albergados pela sistemática de fase de tributação encerrada por substituição, devendo ocorrer a tributação pelo regime normal, com alíquota de 17%.

Contudo, por força do art. 506-G, o documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.

Consoante o regramento acima alinhavado, vejo que os produtos resultantes da utilização da farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, mas com a utilização de outros componentes para sua fabricação, tais quais como “pizza”, sofrem incidência do ICMS nas operações de saídas promovidas pelo fabricante, haja vista que a fase de antecipação tributária pela qual passa o trigo

em grãos ou a farinha de trigo, não alcança as outras mercadorias operações componentes dos produtos vendidos, situação diversa das operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas, alimentícias e biscoitos, fabricados essencialmente com farinha de trigo.

Entretanto, nas operações de saída desses produtos dos fabricantes, também ocorrerá o destaque do ICMS no valor equivalente a 12% visando apenas à concessão de um crédito presumido para o destinatário compensar o imposto incidente nas operações subsequentes com os referidos produtos, dentro da tributação normal no comércio (atacado e varejo).

Como o contribuinte autuado é estabelecimento com atividade de comércio varejista, as suas saídas de “massas de pizza” sofrem tributação normal com as alíquotas previstas no art. 50 do RICMS/BA, conforme a operação realizada.

Neste sentido, vejo que a infração 2 é subsistente.

Já a infração 3, que acusa o Contribuinte a ter utilizado crédito fiscal de mercadorias com imposto pago por substituição, vejo que ambos os produtos estão realmente na Substituição Tributária.

O Jerked Beef tem sua previsão no item 9, do inciso II do art. 353, conforme abaixo transcrito.

9 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7.753/00);

Entendo que, pela natureza do produto, trata-se de um alimento comestível resultante do abate de gado bovino, sem ser considerado *charque*, mas assemelhado, o que não enseja a aplicação da exceção acima alinhavada.

Por seu turno, o iogurte tem a previsão de substituição inequívoca no item 3.3, do inciso II, do então vigente artigo 353, conforme a disposição a seguir:

3.3 - iogurtes NCM 0403.10.00

Diante desse quadro legal, entendo que a infração 3 é totalmente subsistente.

Pelo tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de piso que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269369.0931/14-9, lavrado contra **MAXBOM SUPERMERCADO LTDA. (SUPERMERCADOS RONDELLI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.581,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS